

Acórdão: 22.451/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053936-45
Impugnação: 40.010147993-16, 40.010147994-99 (Coob.)
Impugnante: Paulo Roberto Canela
CPF: 418.340.626-91
Maria Lidia Canella (Coob.)
CPF: 752.001.806-78
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente à época, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre a doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente sobre a doação de numerário, no exercício de 2013, recebido pelo Autuado (donatário), apurado por meio de informações repassadas pela Receita Federal, bem como versa sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa isolada, previstas no art. 22, inciso II e art. 25, respectivamente, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 39/41.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente sobre a doação de numerário, no exercício de 2013, apurado por meio de informações repassadas pela Receita Federal do Brasil, bem como versa sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Foram incluídos, no polo passivo do lançamento, o doador e o donatário.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa isolada, previstas no art. 22, inciso II e art. 25, respectivamente, ambos da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre examinar a prejudicial de mérito levantada, de ofício, pela Câmara, relativamente à impossibilidade da exigência fiscal, em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Importante destacar que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Note-se que, no presente caso, não houve a entrega da Declaração de Bens e Direitos, portanto, a Fiscalização teve ciência do fato gerador em 2014, conforme Ofício RFB 510/2014 (fls. 09).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, se expirou em 31/12/2019, sendo que a intimação do AI ocorreu em 16/04/2019, portanto, não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

No que se refere à inclusão do donatário (Paulo Roberto Canela) e da doadora (Maria Lidia Canella) no polo passivo da obrigação tributária, cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional estabelece, no art. 121, que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, sendo essa pessoa nomeada como "contribuinte" quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo, e sendo "responsável" quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso em tela, o legislador definiu na lei que instituiu o ITCD no estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.941/03, que o contribuinte do imposto é o donatário na

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisição por doação (art. 12, inciso III) e o responsável solidário é o doador (art. 21, inciso III), *verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Dessa forma, correta a inclusão do doador e do donatário como sujeitos passivos da obrigação tributária.

Os sujeitos passivos apresentam Impugnação, alegando, em síntese:

- que não ocorreu a doação no valor que foi declarado nas DIRPF – ano-calendário 2013, original, pois teria ocorrido erro de digitação e em razão disso, apresentaram Declarações Retificadoras, retificando o valor da doação declarada originalmente;
- que o doador deixou de entregar a DBD por falta de orientação do contador;
- que em nenhum momento deixou de reconhecer a obrigação do recolhimento do ITCD, cuja BC era originariamente incorreta;

Conforme se verifica, os Impugnantes não contestam a ocorrência do fato gerador, ou seja, da doação, mas tão-somente alegam ter ocorrido um equívoco em relação ao valor declarado, que resultou nas DIRPFs retificadoras de fls. 22/35, da doadora e do donatário.

Ocorre, todavia, que não merece acolhida as razões da Defesa, conforme bem pontuado pela Fiscalização, nos seguintes termos:

- em análise dos dados das DIRPF retificadoras apresentadas (fls. 22 a 35), observa-se que os contribuintes fizeram constar o valor de doação de R\$ 14.800,00 (fls. 24 e 32), ao invés de R\$ R\$148.000,00, conforme declarações originais, informações transmitidas à SEF/MG, constantes da Certidão da Superintendência de Fiscalização de fls. 09;
- em uma análise geral das DIRPF retificadoras, referentes ao ano-base 2013, temos que os valores que teriam sido recebidos pelo donatário no período, R\$ 39.678,97 (fls. 24/25), não poderia fazer frente à

aquisição de veículo, declarada no período, no valor de R\$ 60.000,00 e, ainda, tendo em conta bancária o montante de R\$ 26.950,60, no início de 2013, restar o saldo de R\$ 154.715,27 no fim daquele exercício (fls. 26);

- quanto à DIRPF da doadora, verifica-se que ela dispôs de bens e valores, em espécie, declarados no exercício de 2012 (situação em 2012, constante na DIRPF 2013, fls. 32 e 33,) granjeando o montante de R\$ 419.583,36, incluindo nestes, o valor da venda de um imóvel por R\$ 148.000,00 (conforme discriminação do bem, fls. 33,) que corresponde, exatamente, ao valor de doação para Paulo Roberto Canela, conforme declaração original (tendo sido declarada, ainda, a ocorrência de doação a outro CPF, no valor de R\$ 267.000,00, fls.32);

- observa-se, também, que as DIRPF somente foram retificadas em 14/03/2019, após ciência dos impugnantes do Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 3), não podendo ser consideradas aceitáveis as substituições das DIRPF, que visaram reduzir ou excluir o tributo, sem que de fato restasse comprovada a ocorrência inequívoca de erro.

Vê-se, portanto, que além das DIRPFs terem sido retificadas pelos autuados após a intimação do início da presente ação fiscal, para que fosse apresentado comprovante de pagamento do ITCD incidente na doação em análise, tais declarações retificadoras apresentam várias inconsistências, conforme acima apontado, levando à conclusão de que devem prevalecer os valores declarados nas DIRPFs originais.

Dessa forma, correto o imposto exigido.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, bem como a Multa Isolada prevista no art. 25, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes, insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.451/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053936-45
Impugnação: 40.010147993-16, 40.010147994-99 (Coob.)
Impugnante: Paulo Roberto Canela
CPF: 418.340.626-91
Maria Lidia Canella (Coob.)
CPF: 752.001.806-78
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Tratam os autos da cobrança de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, pelo não pagamento do imposto incidente sobre doações de numerário realizadas no exercício de 2013.

O ponto de divergência entre os votos leva em conta a verificação da decadência do direito de lançar o ITCD pelo Fisco Mineiro.

O ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, logo, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I do CTN e, não, à do art. 150, § 4º do CTN.

Assim o é porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a declaração de bens e direitos, conforme reza o art. 17 da lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Nessa esteira, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN.

Ressalto que o art. 173, inciso I do CTN instituiu a norma geral do art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88, que cuida da matéria de decadência tributária, e nela houve a expressa referência à fixação do termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que “o lançamento poderia ser efetuado”, isto é, a partir do momento em que a Fiscalização tenha em seu poder as informações sobre a doação, ainda que não tenha se debruçado sobre elas.

Até 09/08/18 a norma estatuída no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, trazia um significado fluido relativamente à interpretação quanto ao momento em que o lançamento pode ser efetuado pelo Fisco mineiro, que foi trazido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, NECESSÁRIAS À LAVRATURA DO ATO ADMINISTRATIVO, OBTIDAS NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU NA INFORMAÇÃO DISPONIBILIZADA AO FISCO, INCLUSIVE NO PROCESSO JUDICIAL.”

Ocorre, que com a edição da Lei nº 15.958/05 foi revogado referido dispositivo, com essa medida, o legislador diretamente direcionou o intérprete na construção da norma individual e concreta à disposição da regra geral prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O mencionado dispositivo legal não traz em seu bojo qualquer alusão à utilização do momento em que seja dada ciência à autoridade como marco temporal para início da contagem do prazo decadencial.

Dessa forma, deve ser contado o prazo estatuído pelo art. 173, inciso I como de praxe procede a Fiscalização em geral quanto aos demais tributos, levando em conta a data da ocorrência do fato gerador.

Inexiste no CTN regra exceptiva que importe em contagem diferenciada do prazo decadencial em hipóteses como a dos autos.

Portanto, o decurso do prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2014, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2017.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações, ainda em período que lhe seria possível a efetivação do lançamento, não obstante, quedou-se inerte até o mês de dezembro de 2017.

Destaque-se que a decadência é um instituto que visa resguardar a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ITCD. DECADÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITCD), POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AGINT NOS EDCL NO RESP 1683388/MG, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05/12/2017, DJE 12/12/2017)

Ademais, o Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser canceladas as exigências relativas ao exercício de 2013.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CCMIG